

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 018.543/2014-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Itaguatins/TO.

Responsável: Manoel Farias Vidal, ex-Prefeito, CPF n. 380.189.691-91.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE E PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR – PNATE. ÔNUS DO GESTOR DE COMPROVAR A CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, tendo como responsável o Sr. Manoel Farias Vidal, ex-Prefeito do Município de Itaguatins/TO, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao referido ente, na modalidade fundo a fundo, por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, relativos ao exercício de 2007, e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, referentes ao exercício de 2006.

2. Os valores descentralizados por força do PNAE tiveram por objetivo a “aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental (...), inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas”. Os recursos federais previstos para a implementação do objeto foram liberados da seguinte forma (Peça n. 1, p. 52):

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data
Saldo reprogramado em 2006	768,83	02/01/2007
2007OB400370	6.842,00	1º/03/2007
2007OB400488	6.842,00	06/04/2007
2007OB400800	6.842,00	31/08/2007
2007OB400848	6.842,00	02/10/2007
2007OB400930	6.842,00	31/10/2007
2007OB401044	6.842,00	05/12/2007

3. Já as importâncias repassadas à conta do PNATE, as quais visaram a “custear o oferecimento de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental público residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação”, foram assim liberadas (Peça n. 1, p. 59):

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data
Saldo Reprogramado de 2005	4.478,31	02/01/2006
2006OB700052	1.082,48	08/04/2006
2006OB700223	1.378,37	30/06/2006
2006OB700320	1.378,37	26/07/2006

2006OB700519	1.378,37	1º/10/2006
2006OB700583	1.378,37	31/10/2006
2006OB700647	1.378,37	1º/12/2006
2006OB700691	1.378,37	14/12/2006

4. O responsável foi notificado pelo FNDE para oferecer a documentação devida (Peça n. 1, p. 6 e 12), sem apresentar qualquer resposta.

5. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (Peça n. 1, p. 156) e a autoridade ministerial competente atestou haver tomado conhecimento do aludido parecer (Peça n. 1, p. 158).

6. No âmbito do TCU, a Secex/TO promoveu a citação do responsável, para que recolhesse as importâncias mencionadas, nos termos legais, e/ou apresentasse suas alegações de defesa para a omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos pelo FNDE (Peça n. 11).

7. O Sr. Manoel Farias Vidal, embora regularmente citado, conforme demonstra o Aviso de Recebimento a que se refere a Peça n. 12, deixou transcorrer o prazo a ele concedido sem trazer aos autos suas alegações de defesa ou recolher o débito que lhe foi atribuído.

8. Caracterizada a revelia do ex-Prefeito, o Auditor Federal de Controle Externo sugeriu a seguinte proposta de encaminhamento (Peça n. 15), a qual contou com a aquiescência do Diretor Técnico (Peça n. 16):

8.1. com fundamento nos arts. 1º inciso I, 16, inciso III, alínea a, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Manoel Farias Vidal e condená-lo ao pagamento dos valores abaixo indicados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas a seguir discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/2007

Valor (R\$)	Data
768,83	02/01/2007
6.842,00	1º/03/2007
6.842,00	06/04/2007
6.842,00	31/08/2007
6.842,00	02/10/2007
6.842,00	31/10/2007
6.842,00	05/12/2007

Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE/2006

Valor (R\$)	Data
4.478,31	02/01/2006
1.082,48	08/04/2006
1.378,37	30/06/2006
1.378,37	26/07/2006
1.378,37	1º/10/2006
1.378,37	31/10/2006
1.378,37	1º/12/2006
1.378,37	14/12/2006

8.2. aplicar ao responsável mencionado no subitem precedente a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do

acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

8.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendidas às notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

8.4. encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Tocantins, para a adoção das providências cabíveis, consoante previsto no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

9. O Titular da Secex/TO, por seu turno, sugeriu que a irregularidade das contas do responsável tenha por fundamento não apenas a alínea **a** do inciso III do art. 16 da Lei n. 8.443/1992, mas também a alínea **c** do dispositivo em tela (Peça n. 17).

10. O MP/TCU, representado pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se de acordo com a proposta formulada pelo Auditor Federal de Controle Externo e referendada pelo Diretor Técnico, nos termos a seguir grafados (Peça n. 18):

“Na citação realizada nos autos, a responsabilidade de ressarcimento do débito foi atribuída ao Senhor Manoel Farias Vidal, ex-Prefeito Municipal de Itaguatins/TO, em decorrência da falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos ao ente federado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) nos exercícios de 2006 e 2007, em decorrência direta da omissão no dever de prestar contas pelo então dirigente municipal. Nesse caso, há presunção **iuris tantum** de débito, distinguindo-se da hipótese da alínea **c** do art. 16, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, que se prestaria mais às situações de comprovado dano financeiro ao erário.

2. Por esses motivos, esta representante do Ministério Público manifesta-se, em sentido divergente do entendimento do titular da Unidade Técnica (Peça n. 17), por que seja acolhida a proposta contida no item 19 da instrução à Peça n. 15, na qual o fundamento da irregularidade das contas do responsável consiste apenas na disposição do art. 16, inciso III, alínea **a**, da Lei n. 8.443/1992.”

É o Relatório.